

Requerimento.

Assunto: Continuidade do Contratos nº 52/2022 e 12/2022. /

PROTEÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São Domingos - SC, na Rua Duque de Caxias, nº 218, centro, CEP 89835-000, inscrita no CNPJ 18.005.554/0001-47, neste ato representada pelo Sr. VALDECIR ANTONIO SANTIN, brasileiro, residente e domiciliado na Cidade de São Domingos - SC, CPF 670.573.579-15. Vem manifestar interesse de renovar e assim dar continuidade do trabalho prestado neste município de São Domingos- SC, com à prestação de serviços de MONITORAMENTO ELETRÔNICO E LOCAÇÃO DE CÂMERAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO. Contratos nº 52/2022 e 12/2022, mantendo as mesmas cláusulas e condições contratuais existentes. A empresa tem interesse em continuar seus trabalhos para assim contribuir com a segurança nos patrimônios públicos e conforme a necessidade do poder público.

Atenciosamente,

PROTEÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA

VALDECIR ANTONIO SANTIN


18 005 554/0001-47
PROTEÇÃO EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Rua Duque de Caxias 218 - Centro
CEP 89 835-000 - São Domingos/SC

Dados para contato: Valdecir Antonio Santin.

Telefone: (49) 99994-5447

Email: protecaosd@hotmail.com

Protocolo N° 4508, 2023

12 / 06 / 23 Hr. 16:56

SAF: Isabel de Oliveira

São Domingos-SC, 09 de Junho de 2023.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 123/2023

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 070/2022

Pregão Presencial nº 037/2022

Requerente: Proteção Equipamentos LTDA

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Prorrogação de prazo de contratos

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de prorrogação de prazo dos contratos nº 12/2022 e 52/2022, apresentado pela empresa Proteção Equipamentos LTDA.

Na data de 06/07/2022, pelo Interessado foi lançado o processo licitatório em epígrafe, que como objeto “contratação de empresa para prestação de serviço de monitoramento eletrônico e locação de câmeras para atender as necessidades das secretarias e fundos do município.”, e a Requerente restou vencedora, e originou os citados contratos.

No pedido, a Requerente solicita a prorrogação do prazo dos contratos, para dar continuidade do trabalho, para contribuir com a segurança nos patrimônios públicos.

É o relatório.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



b) da vedação legal de prorrogação do prazo contratual:

Não se poder perder de vista que a Administração ao expedir seus atos, deve obedecer às disposições legais, isso conhecido como o princípio da legalidade, o que está expresso no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, e em matéria de licitações e contratos administrativos, no *caput* do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”. (Grifei).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. (Grifei).

Diante da obrigação de observância deste princípio, cabe aqui avaliar se o pleito da Requerente, é amparado na legislação.

O presente pedido deve ser indeferido, isso, não por falta de interesse da Administração Pública na continuidade do serviço contratado, e/ou por critério do ora parecerista, mas sim, em cumprimento ao princípio da legalidade acima citado.

Veja, que o processo licitatório em epígrafe, percorreu na modalidade pregão presencial, e pelo sistema registro de preço, houve a homologação e adjudicação, a contratação da Requerente, e esta, prestou o serviço no prazo estabelecido no edital.

Cabe aqui destacar, um conceito sobre o sistema de registro de preço, para uma melhor compreensão do viés deste parecer, veja o que se extrai da doutrina:

“O Sistema de Registro de Preços (SRP) pode ser definido como procedimento



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações.

O registro de preço não possui a finalidade de selecionar a melhor proposta para celebração de contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações e contratações de objeto unitário. Ao contrário, no sistema de registro de preços o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.”.

Como o certame percorreu pelo sistema de registro de preço, a Requerente foi contratada e prestou serviços, não há como haver prorrogação do prazo contratual, isso por força do artigo 15, II, §3º, da Lei Federal 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

III - **validade do registro não superior a um ano.**” (Grifei).

Ao editar o citado artigo, o legislador definiu que o sistema de registro de preço seria regulamentado por decreto, que no caso, é o Decreto Federal nº 7.892/13, e o artigo 12, §2º, define que o prazo do sistema registro, não será superior a doze meses, veja:

“Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Conforme se denota no parágrafo segundo do citado artigo, e o *caput* do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93 “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”, é de ser destacado as previsões contida no instrumento convocatório (edital), sobre o prazo de contratação.

No edital do processo licitatório em epígrafe, não restou consignado a possibilidade de prorrogação de prazo, é o que se extrai da cláusula 14.8:

“14.8 - O prazo de validade do Contrato será de 12 (doze) meses, contados da assinatura.”.

Veja, que o instrumento convocatório, respeitou os preceitos legais acima descritos, e definiu que a validade da contratação seria de 12 (doze) meses, e ainda, não estabeleceu a possibilidade de prorrogação do prazo contratual.

Cabe ainda destacar, o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“Ata de registro de preços: 3 - Prorrogação da vigência da ata e restabelecimento de quantitativos

Ainda quanto ao Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima, constatou-se que a decisão de “*aditivar a ata em 25% do quantitativo inicial solicitado*” (segundo aditivo) foi tomada em razão do *fracasso do Processo 12457/08-95 (Pregão 414/08), cujo objeto também era o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, com vistas a substituir o Registro de Preços vigente, oriundo do Pregão 187/2007 ora combatido*”. Segundo o Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos à época, o referido procedimento “*fazia-se necessário para que não viesse a ocorrer o fracasso no cardápio oferecido nem a descontinuidade no atendimento dos alunos da rede pública estadual de ensino no interior do Estado*”. O relator salientou que esse segundo aditivo, que acabou também por prorrogar a validade da ata de registro de preços por mais um ano, carecia de respaldo legal, “*ainda que tenha como motivação o fato de que o Pregão realizado no ano de 2008 não teve continuidade e que a atividade concernente à alimentação escolar não deve sofrer interrupção*”. Isso porque o Plenário do Tribunal, mediante o Acórdão n.º 991/2009, em resposta a consulta que lhe foi formulada, decidiu “*responder ao interessado que, no caso de eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se*



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



*infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei 8.666/93”. Não obstante, tendo em vista que a prefalada consulta somente foi julgada em meados de 2009, o relator considerou razoável admitir que a deliberação não tenha chegado ao conhecimento do órgão estadual antes da celebração do segundo aditivo, além do que a formalização deste obteve parecer jurídico favorável da “Assessoria Especializada vinculada à Comissão Permanente de Licitação”. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir apenas determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. **Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.**” (Grifo original).*

“Ata de registro de preços: 2 - Encerramento da ata com a execução do seu objeto ou com o fim do prazo de vigência

Ainda com relação ao Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima para eventual aquisição de gêneros alimentícios, o relator frisou que a formalização da ata e a celebração do contrato num mesmo instrumento acabaram por revelar outra impropriedade, isso porque, ao firmar contrato pela totalidade do valor da ata, *“presume-se que todos os contratos vinculados à ata já foram celebrados”*. Por conseguinte, *“embora o prazo inicial de vigência da ata fosse de 12 (doze) meses, a ata se aperfeiçoou (foi executada) já na data de sua celebração, visto que seu objeto foi totalmente contratado de uma só vez. Partindo-se da hipótese de que a ata expira ou com a execução do seu objeto ou com o fim de seu prazo de vigência, pode-se afirmar que a ata de registro de preços em questão expirou um ano antes da formalização de seu primeiro aditivo”*. Para o relator, se o contrato firmado não havia sido executado *in totum* após os primeiros doze meses de vigência, o mais adequado teria sido a celebração de aditivo ao contrato, *“com fundamento na necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro”*, e não à ata de registro de preços, porquanto esta já havia expirado. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. **Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.**” (Grifo original).

Veja, que o processo licitatório percorreu em sua normalidade, houve a homologação e adjudicação dos serviços licitados, logo após esses atos, a Requerente por meio de seu representante assinou os citados contratos, e em sequência deste ato, iniciou a prestação



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



dos serviços, por este cenário, e principalmente pelos fundamentos jurídicos acima expostos, não há como deferir a pretensão da Requerente.

c) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que seja indeferido o pedido. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990
Assinado de forma digital por ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990
Dados: 2023.06.14 15:32:48 -03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539

R.M.
Diante dos termos do parecer jurídico, principalmente no que tange a modalidade de registro de preço que, no meu entendimento também é de impossibilidade de prorrogação, assim indefiro o pedido.
15/06/2023

Marcio Luiz Bigolin Grosbelli
OAB/SC 42.539